

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer que o agravo a que alude o §1º do art. 557 deverá se restringir à demonstração da inexistência dos pressupostos que autorizam o julgamento monocrático do recurso e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2009, de autoria do ilustre Senador EXPEDITO JÚNIOR, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição busca alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, que trata do recebimento dos recursos nos Tribunais e da possibilidade de o relator decidir monocraticamente, seja pelo não seguimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida, seja pelo provimento do recurso e a reforma da decisão, a depender do confronto do recurso ou da decisão recorrida com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O mesmo art. 557, em seu parágrafo 1º, prevê o cabimento de agravo contra a decisão monocrática do relator, dirigido ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso. Caso o relator não profira juízo de retratação, o processo é, então, submetido ao colegiado.

Segundo o autor, “o que se tem visto nos dias de hoje são os relatores dos processos se utilizarem cada vez mais do julgamento unipessoal, em detrimento daquele colegiado, mesmo que o recurso não se enquadre cristalinamente nos requisitos previstos no art. 557 mencionado, o que tem trazido evidentes prejuízos ao jurisdicionado.” Essa prática violaria o princípio da ampla defesa, em afronta à tradição do julgamento colegiado, na instância recursal.

Nesse sentido, o projeto promove três alterações. Primeiro, substitui o termo “dominante” por “pacífica”, tanto no *caput* do art. 557 do CPC quanto no § 1º do mesmo artigo, de modo que (*i*) o recurso possa ter seu seguimento negado pelo relator quando em confronto com jurisprudência “pacífica” do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal (STF), ou de tribunal superior; ou (*ii*) o relator possa dar seguimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência “pacífica” do STF ou de Tribunal Superior, respectivamente.

A segunda das alterações propostas (§ 3º) diz respeito à matéria explicitada na ementa, qual seja, que se a parte prejudicada pela decisão do relator que acolheu ou negou seguimento ao recurso resolver insurgir-se contra essa decisão por intermédio do agravo do § 1º do art. 557 do CPC, o mérito desse agravo seja limitado à demonstração da inexistência dos requisitos que autorizam o julgamento monocrático do recurso principal, de modo que, se não houver retratação, ao ser o processo apresentado pelo relator, com o seu voto, fique a decisão do tribunal restrita aos fundamentos do agravo.

A terceira e última alteração proposta (§ 4º) diz respeito à garantia expressa de sustentação oral ao recurso principal, no caso de ser provido o agravo.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há óbices quanto à constitucionalidade do projeto. Legislar sobre direito processual é competência exclusiva da União, conforme o inciso I

do art. 22 da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional a atribuição de deliberar acerca do tema (CF, art. 48, *caput*). O projeto apresentado também não entra em conflito com os princípios fundamentais da República ou com os direitos e garantias fundamentais. Da mesma forma, não há óbices quanto à regimentalidade e boa técnica legislativa do texto apresentado.

No entanto, temos que, da análise das alterações propostas ao art. 557 do Código de Processo Civil, o PLS nº 442, de 2009, não traz inovações capazes de articular, de maneira efetiva, a garantia de ampla defesa com o aprimoramento da marcha processual, em que pesem as legítimas preocupações do autor.

A substituição do termo “dominante” por “pacífica”, tanto no *caput* do art. 557 do CPC quanto no § 1º do mesmo artigo, significa que, para o relator negar ou dar seguimento ao recurso, não bastará mais que a jurisprudência seja apenas “dominante”, pois terá que ser “pacífica”.

Trata-se de conceito jurídico de difícil aferição, uma vez que o entendimento acerca da *pacificidade* da jurisprudência parece implicar a inexistência de decisão alguma contrária ao entendimento firmado pelo respectivo tribunal. Dessa maneira, se a parte prejudicada pela decisão do relator encontrar apenas uma decisão conflitante, mesmo que proferida em passado remoto, poderá instaurar controvérsia razoável sobre o caráter pacífico da jurisprudência apresentada. Nesse caso, é até despicando demonstrar que tal situação teria o inegável condão de proporcionar insegurança jurídica ao jurisdicionado, razão pela qual somos da opinião de que os dispositivos legais supracitados não devem sofrer as alterações alvitradadas pelo projeto.

No que se refere à previsão de que o agravo previsto no § 2º deva se restringir à demonstração do descabimento do julgamento monocrático do recurso, tem-se que o atual § 1º do art. 557 do CPC já prevê o recurso de agravo contra a decisão do relator que admite ou nega seguimento ao recurso principal. Obviamente, o mérito desse novo recurso envolverá, necessariamente, pelo menos a tentativa de demonstração da inexistência dos pressupostos que autorizam o julgamento monocrático do recurso principal, quais sejam, (*i*) no caso de negativa de seguimento, a demonstração de que **o recurso não era manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior** (*caput* do art. 557); ou, (*ii*) no caso de provimento ao recurso pelo relator, a demonstração de que **a decisão recorrida não estava em**

manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de tribunal superior (§ 1º do art. 557).

Como se vê, é decorrência lógica do agravo que o seu mérito se limite à demonstração da inexistência dos pressupostos que autorizam o julgamento monocrático do recurso principal, de modo que a alteração proposta se revela antijurídica, porquanto não tem o poder de trazer inovação ao ordenamento jurídico.

Além disso, nada impedirá que o agravante aduza outros tantos argumentos que julgar convenientes à defesa dos seus interesses no processo, mesmo que o tribunal não os considere relevantes para o julgamento do mérito recursal, o que torna as alterações propostas também injurídicas, nesse particular por não ser dotada do atributo de potencial coercitividade.

Finalmente, no que diz respeito à garantia de sustentação oral ao recurso principal, no caso de ser provido o agravo, trata-se de outra proposta injurídica, pecando pela ausência de inovação ao ordenamento jurídico, tendo em vista que o art. 554 do CPC já explicita, de forma plena e satisfatória, os casos em que é admissível a sustentação oral, ao assegurar que, “se o recurso [a ser julgado] não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, será dada a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso” (art. 554).

Dessa forma, se o atual § 1º do art. 557 do CPC já admite que, “provido o agravo, o recurso [principal] terá seguimento”, é lícito que o recorrente e o recorrido, com o seguimento do recurso principal, possam fazer suas sustentações orais, com base no art. 554 do CPC.

Evidentemente, a garantia de sustentação oral decorre da própria Constituição Federal, por ser inerente ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV. A esse respeito, cumpre-nos mencionar que apresentamos o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008, aprovado por esta CCJ em caráter terminativo, em 14 de outubro de 2009 e já remetido à Câmara dos Deputados, para alterar o art. 554 do CPC, buscando ampliar o direito à sustentação oral para os casos de agravos de instrumento e embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos. Entendemos que essa alteração no art. 554 é um caminho mais adequado para a conjugação da garantia da ampla defesa com a da celeridade do processo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 442, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator